**PROJETO DE LEI Nº /2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor.

Art. 1º O estabelecimento comercial varejista, que comercialize produtos de forma direta, ao anunciar descontos ou promoções, ficará obrigado a divulgar o valor original do produto e o valor promocional, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa pelo consumidor.

Art. 2º O produto com seu preço original não poderá ser divulgado como integrante de promoção, desconto ou liquidação.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 21 de março de 2023.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição objetivando resguardar os consumidores de possíveis práticas abusivas nas relações de consumo, no âmbito do Estado do Maranhão.

É importante ressaltar que, em diversas épocas do ano, o comercio varejista anunciar produtos com promoções e descontos, com o intuito de atrair o consumidor e incentivar a compra.

Todavia, o fato é que, uma prática comum entre alguns comerciantes é a de realizar promoções que não apresentam desconto algum. Ou seja, o desconto anunciado não corresponde à realidade, objetivando apenas atrair o consumidor.

Importante ressaltar que, é direito do consumidor ter acesso a informações prévias, corretas, claras e inequívocas. Outrossim, é preciso lembrar que toda informação ou publicidade, independentemente de seu formato, integra o contrato que vier a ser celebrado e, nessa medida, possibilita ao consumidor exigir determinada oferta que houver sido feita.

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a proteção ao consumidor, matéria de natureza de direito fundamental e por expressa autorização constitucional, nos termos do art. 24, VIII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] **V – produção e consumo; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;** [...] (grifo nosso).

Pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente propositura, consolida os direitos previstos em leis, para a proteção e defesa dos consumidores, parte mais frágil na relação de consumo.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual